



**PROCESSO** : 263451-2019  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO – Decisão Monocrática nº 008/AJ/2023  
**RECORRENTES** : DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES – EX PREFEITA  
PATRICIA SIQUEIRA MAY – EX SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO  
  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

**Senhor Secretário,**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO**<sup>1</sup> proposto pelas Senhoras DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES (Ex Prefeita) e PATRICIA SIQUEIRA MAY (Ex Secretária de Educação) face à Decisão Monocrática n. 008/AJ/2023 que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública à época, face a manutenção da irregularidade NB16.

A Decisão Monocrática nº 008/AJ/2023 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-01-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 17-01-2023, edição extraordinária nº 2805. Decisão Monocrática nº 008/AJ/2023 fora publicada

---

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 4721\_2023 (30.01.2023)  
DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 4719\_2023 (30.01.2023)





no Diário oficial de Contas no dia 16.01.2023, na edição 2.805.

Dispõe tal decisão singular combatida, em seu dispositivo, *in verbis*:

“21. Pelo exposto, ACOLHO no mérito o Parecer Ministerial 2.723/2021, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamentos artigos 1º, inciso XV, art. 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 e art. 97, inciso III, segunda parte, da Resolução Normativa 16/2021, DECIDO pelo:

22. a) conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no Regimento Interno do TCE/MT;

23. b) declaração de revelia das Sras. Diane Vieira de Vasconcelos e Patrícia Siqueira May;

24. c) procedência parcial da representação interna, face à manutenção da irregularidade NB16 às senhoras Diane Vieira de Vasconcelos, Sandra Maria de Carvalho Santana e Patrícia Siqueira May;

25. d) afastamento da responsabilização da senhora Janete Ferrer de Figueiredo pela irregularidade NB16;

26. e) determinação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Alto Paraguai-MT, para que caso as inconsistências nas escolas ainda persistam, implemente e providencie a correção das irregularidades, de modo a cumprir integralmente o disposto nos planos de ação, no prazo máximo de 120 dias, com fulcro no art. 22, II, da Lei Complementar 269/2007 (LO/TCE-MT), a qual deve ser acompanhada pela unidade de controle interno do município.

Publique-se.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)1 Conselheiro ANTONIO JOAQUIM Relator”

Verifica-se nos autos que a presente Decisão Singular fora combatida por Recurso de Agravo protocolado via Documento Externo n. 4721\_2023 (30.01.2023) e 4719\_2023 (30.01.2023).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso de Agravo apresentado pelas Recorrentes possui como desiderato, a reforma da Decisão Monocrática n. 008/AJ/2023, no intuito de afastar a





manutenção da Irregularidade NB 16.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 30.01.2023.

### **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

#### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

O Recurso de Agravo foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 20053\_2023 (17.02.2023) que o RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe efeito devolutivo.

#### **3.2. Mérito do Recurso**

A Decisão Monocrática n. 008/AJ/2023 é fruto da Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, sob a gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcelos - ex-prefeita, em razão de supostas irregularidades na infraestrutura das unidades escolares avaliadas no âmbito do Programa Visita às Escolas.

A apreciação de tal Representação de Natureza Interna gerou a Decisão Monocrática em tela que, em linhas gerais, determinou a NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO FINANCEIRA às Recorrentes em virtude das dificuldades financeiras consideradas pelo Relator somado ao lapso temporal decorrido para análise destes autos. Aplicando portanto, tão somente DETERMINAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai e da Secretaria Municipal de Educação para que, caso as inconsistências nas escolas ainda persistam, implemente e providencie a correção das irregularidades no prazo máximo de 120 dias, de modo a cumprir integralmente o disposto nos planos de ação, a qual deve ser acompanhada pela unidade de controle interno do município.





Tal decisão singular foi imediatamente atacada por Recurso de Agravo protocolado junto aos autos n. 4721 e 4719\_2023 (ambos datados de 30.01.203).

Observando a linha temporal que se desenrolou desde o desencadear da Representação de Natureza Interna (Doc. Digital n. 206081/2019 de 17.09.2019) verifica-se que a Senhora Diane Vieira de Vasconcelos (então Prefeita) fora citada nas seguintes oportunidades:

- por ocasião do Ofício n. 1231/2019/GCI/ILC constante do Documento Digital 213806\_2019 (25.09.2019);
- por ocasião do Ofício n. 791/2020/GCI/ILC constante do Documento Digital 210336\_2020 (17.09.2020).

Na mesma ocasião tentou-se promover a Citação da Sra. Patricia Siqueira May nas seguintes oportunidades:

- por ocasião do Ofício n. 1237/2019/GCI/ILC constante do Documento Digital 213824\_2019 (25.09.2019);
- por ocasião Ofício n. 792/2020/GCI/ILC constante do Documento Digital 210359\_2020 (17.09.2020).

Conforme se verifica na presente Decisão Monocrática o Senhor Relator decretou a Revelia de ambas as Recorrentes. A saber, das senhoras Diane Vieira de Vasconcelos e Patrícia Siqueira May.

Outrossim, ao se verificar o conteúdo dos recursos acostados aos autos percebe-se que, além de ser munidos dos mesmos termos, razões e documentos anexos, arguem – em suas razões recursais – que não foram devidamente citadas pelos ofícios mencionados. Bem como, informa que DUAS unidades escolares passaram por reformas físicas completas, pinturas, telhados, banheiros, cantina, inclusive com instalações de ar condicionados em todas as salas de aulas, quadros de vidros de última geração. Atendendo, por completo – segundo seus argumentos ali acostados – a representação de natureza interna, o que por si afasta as irregularidades. Com o desiderato de atestar o





alegado promove a juntada de algumas fotografias.

Senhor Secretário, a respeito dos argumentos recursais jungidos aos autos é necessário salientar que em relação à Revelia reconhecida e decretada pelo Relator não há mais o que se discutir.

Alegar que não houve citação válida é argumentar contra fatos notórios. Uma vez que outros personagens participaram da relação jurídico-processual e foram citados validamente da mesma forma.

Ademais arguir citação inválida é matéria preclusa e inconteste.

Outrossim, as Recorrentes arguem de maneira ampla, genérica e sem qualquer tipo de especificação.

Não são trazidos aos autos os nomes das Unidades Escolares totalmente reformadas, tampouco notas fiscais de equipamentos reformados, instalados ou consertados. Outrossim não se verifica também notas fiscais ou recibos de prestadores de serviços do ramo da construção civil (pedreiro, eletricista, pintor, encanador etc.)

A Representação de Natureza é precisa e exata nas irregularidades consignadas. Entretanto, os termos dos presentes Recursos não possuem a mesma exatidão e acuidade. Limitando-se a arguir, de maneira amplamente genérica, “duas unidades escolares passaram por reformas físicas completas, pinturas, telhados, banheiros, cantina...”

Ademais, além de arguições débeis e imprecisas o recurso manuseado pela ex-Prefeita é instruído com fotos escuras e ilegíveis (Doc. Digital n. 4721\_2023 fls. 4-8). Que não contribuem em nada para dar substância aos termos utilizados como razões recursais.

As razões contidas no Doc. Digital n. 4719\_2023 (da Sra. Patrícia Siqueira





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

May) não são instruídas com fotos.

Senhor Secretário, em suma, os Recursos de Agravo jungidos aos autos pelas Recorrentes com o intuito de afastar a irregularidade consignada e mantida pelo Relator não logrou êxito em seu intento.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Recursos de Agravo (Documento Externo Doc. Nº 4721 e 4719 \_2023 (30.01.2023) uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos não são hábeis a afastar nada do que fora, até então, apurado. Prosseguindo o presente RECURSO DE AGRAVO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 16 de MARÇO de 2.023.**

*(assinatura digital)*

**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula 2023130**

